



Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante pugna pela desclassificação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal para aquele tipificado no art. 215-A do mesmo diploma legal, ao argumento de que, na data de sua prisão, a vítima era maior de 14 (quatorze) anos e, ainda, de ausência de conjunção carnal. 2. Rechaçam-se os argumentos do Recorrente, uma vez que há demonstração inequívoca de que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques lascivos nas partes íntimas da menor por dentro da calcinha, e beijos na boca. Além disso, restou cabalmente comprovado que o Apelante forçava que a vítima tocasse em seu pênis, atos que começaram a ser praticados quando a criança contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 3. Destaca-se, por oportuno, que os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente existem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos caderno processual, como no caso destes autos, pois a menor narrou, de forma contunde, em sede inquisitorial e na fase judicial, os abusos sofridos. 4. Assim, a palavra da vítima, devidamente corroborada pelos demais elementos de prova, demonstra, de forma inconteste, a incursão do acusado no tipo previsto no art. 217-A do Código Penal. 5. Sobreleva-se que o próprio tipo penal prevê, expressamente, a incursão do agente nas penas nele impostas no caso prática de atos libidinosos contra menor de 14 (catorze) anos, de modo que a própria literalidade da lei não deixa dúvidas de que é desnecessária a prática da conjunção carnal para que reste tipificada a conduta do agente. 6. Esclarece-se, ainda, que o agente somente responde pela prática do delito previsto no 215-A do Código Penal nos casos em que a ação seja praticada sem violência ou grave ameaça e, ainda, quando a conduta não se enquadrar em crime mais grave. Sob outro enfoque, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência, o que atrai, obrigatoriamente, a incidência do art. 217-A do Código Penal face à aplicação do princípio da especialidade, nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Uma vez comprovado que os abusos cometidos pelo Réu eram praticados desde que a vítima contava com apenas 11 (onze) anos de idade, não há falar em desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, devendo a sentença ser mantida, in totum, para condenar o Réu como incurso nas penas do delito do art. 217-A do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante pugna pela desclassificação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal para aquele tipificado no art. 215-A do mesmo diploma legal, ao argumento de que, na data de sua prisão, a vítima era maior de 14 (quatorze) anos e, ainda, de ausência de conjunção carnal. 2. Rechaçam-se os argumentos do Recorrente, uma vez que há demonstração inequívoca de que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques lascivos nas partes íntimas da menor por dentro da calcinha, e beijos na boca. Além disso, restou cabalmente comprovado que o Apelante forçava que a vítima tocasse em seu pênis, atos que começaram a ser praticados quando a criança contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 3. Destaca-se, por oportuno, que os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente existem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos caderno processual, como no caso destes autos, pois a menor narrou, de forma contunde, em sede inquisitorial e na fase judicial, os abusos sofridos. 4. Assim, a palavra da vítima, devidamente corroborada pelos demais elementos de prova, demonstra, de forma inconteste, a incursão do acusado no tipo previsto no art. 217-A do Código Penal. 5. Sobreleva-se que o próprio tipo penal prevê, expressamente, a incursão do agente nas penas nele impostas no caso prática de atos libidinosos contra menor de 14 (catorze) anos, de modo que a própria literalidade da lei não deixa dúvidas de que é desnecessária a prática da conjunção carnal para que reste tipificada a conduta do agente. 6. Esclarece-se, ainda, que o agente somente responde pela prática do delito previsto no 215-A do Código Penal nos casos em que a ação seja praticada sem violência ou grave ameaça e, ainda, quando a conduta não se enquadrar em crime mais grave. Sob outro enfoque, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência, o que atrai, obrigatoriamente, a incidência do art. 217-A do Código Penal face à aplicação do princípio da especialidade, nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Uma vez comprovado que os abusos cometidos pelo Réu eram praticados desde que a vítima contava com apenas 11 (onze) anos de idade, não há falar em desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, devendo a sentença ser mantida, in totum, para condenar o Réu como incurso nas penas do delito do art. 217-A do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000145-68.2019.8.04.6900, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0000546-81.2020.8.04.3101 - Apelação Criminal, Vara Única de Boca do Acre

Apelante: Wualison Araujo Ferreira.

Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB: 781/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Miriam Figueiredo da Silveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. JUSTIFICADO O NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Observando a certidão de antecedentes criminais do recorrente na fl. 13 e em consulta ao sistema PROJUDI, observa-se que pende em seu desfavor uma condenação por tráfico de drogas (processo 0000610-28.2019.8.04.3100) transitada em julgado no dia 01/05/2020, conforme mov. 92.1, circunstância essa a ser levada em consideração para obstar a causa de diminuição de reprimenda. II - Para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, é necessário o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. Uma vez que não sejam satisfeitos qualquer desses pressupostos, a minoração não será devida.. III - Consoante se extrai da denúncia: “No dia 04/04/2020, por volta das 23h30min, na Rua Beira Rio, Bairro praia do gado, , em Boca do Acre/AM, o denunciado WUALISON ARAUJO FERREIRA vendia,



guardava e trazia consigo 04 (quatro) pacotes de uma substância esbranquiçada com odor e características de pasta à base de cocaína confeccionada em saco plástico transparente, pesando 55g, conforme laudo de constatação preliminar (EP 1.2), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas condições de tempo e local, portava 01 (um) arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, com numeração raspada e mais 06 (cinco) munições calibre 22 intactas, aptos aos fins que se destinam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame pericial em arma e munição (EP. 27.3).” Já o laudo pericial de f. 77 atesta expressamente que a arma apreendida estava com serial “numeração de marca não identificada”. IV-Da leitura do artigo supratranscrito, conclui-se que decorre da própria definição legal que a conduta de portar arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado amolda-se ao crime do artigo 16 parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação. V - Apelação criminal conhecida e desprovida. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000546-81.2020.8.04.3101, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia ao parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante”.

Processo: 0000637-28.2018.8.04.4400 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Humaitá

Apelante: Chrisley de Almeida dos Santos.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: O Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Rodrigo Nicoletti.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS DA OFENDIDA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO NÃO DIVERGEM. RIQUEZA DE DETALHES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pleiteia pela sua absolvição do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, por entender que inexistem provas suficientes para a sua condenação, devendo a palavra da ofendida ser confrontada com as demais provas dos autos, o que não se verificou no caso em testilha. 2. Não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que a prova da autoria da materialidade do delito se depreendem dos relatos da vítima em sede de Inquérito Policial, assim como do seu interrogatório em Juízo. Além disso, tais alegações da ofendida, além de não divergirem, apontam, com riqueza de detalhes e de forma coerente, como os fatos ocorreram, porquanto, em ambos os momentos, afirma que o Apelante, ao chegar bêbado em casa, lhe acusou de traição e que, irredimido com a possibilidade da sua infidelidade conjugal, lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou com o uso de um terço. Aliado a isso, o Exame de Corpo de Delito atestou que houve ofensa à integridade física da vítima e que esta relatou dor na sua região mandibular, convergindo com os seus relatos. Nessa senda, sabe-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que preconiza que o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas realizadas em sede policial e confirmadas em Juízo, equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Ressalta-se, ainda, que nos delitos contra a mulher ocorridos no âmbito da violência doméstica, que por vezes, ocorrem em portas fechadas e ausentes de testemunhas oculares, a palavra da ofendida, quando alinhada com as demais provas constantes nos autos, goza de credibilidade e confiabilidade especial. Precedentes. 3. Nesse sentido, deve permanecer irretocada a sentença de mérito guerreada, mantendo-se a condenação do Apelante à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, suspendendo-se, entretanto, a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento cumulativo das condições indicadas pelo Douto Juiz de piso, nos termos do art. 77 do Código Penal. 4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS DA OFENDIDA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO NÃO DIVERGEM. RIQUEZA DE DETALHES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pleiteia pela sua absolvição do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, por entender que inexistem provas suficientes para a sua condenação, devendo a palavra da ofendida ser confrontada com as demais provas dos autos, o que não se verificou no caso em testilha. 2. Não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que a prova da autoria da materialidade do delito se depreendem dos relatos da vítima em sede de Inquérito Policial, assim como do seu interrogatório em Juízo. Além disso, tais alegações da ofendida, além de não divergirem, apontam, com riqueza de detalhes e de forma coerente, como os fatos ocorreram, porquanto, em ambos os momentos, afirma que o Apelante, ao chegar bêbado em casa, lhe acusou de traição e que, irredimido com a possibilidade da sua infidelidade conjugal, lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou com o uso de um terço. Aliado a isso, o Exame de Corpo de Delito atestou que houve ofensa à integridade física da vítima e que esta relatou dor na sua região mandibular, convergindo com os seus relatos. Nessa senda, sabe-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que preconiza que o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas realizadas em sede policial e confirmadas em Juízo, equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Ressalta-se, ainda, que nos delitos contra a mulher ocorridos no âmbito da violência doméstica, que por vezes, ocorrem em portas fechadas e ausentes de testemunhas oculares, a palavra da ofendida, quando alinhada com as demais provas constantes nos autos, goza de credibilidade e confiabilidade especial. Precedentes. 3. Nesse sentido, deve permanecer irretocada a sentença de mérito guerreada, mantendo-se a condenação do Apelante à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, suspendendo-se, entretanto, a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento cumulativo das condições indicadas pelo Douto Juiz de piso, nos termos do art. 77 do Código Penal. 4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000637-28.2018.8.04.4400, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”

Processo: 0000790-64.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Embargante: M. P. do E. do A..

Promotor: Adelson Albuquerque Matos.

Embargado: C. J. S..